

## **COMAE – CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE BARRA BONITA/SP**

### **RECOMENDAÇÃO COMAE Nº01, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Recomenda a adoção de medidas conforme dispositivos da Lei nº 14.016/2020, com relação a excedentes de alimentos da Merenda Escolar servida no Município de Barra Bonita.

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, no uso de suas atribuições e competências regimentais conferidas pelas Leis Municipais nºs. 1.873/1997, 2.091/2000 e seu Regimento Interno, e

Considerando a publicação da [Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020](#), que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano;

Considerando a reunião ordinária desse Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE realizada em 07 de novembro de 2022, a fim de tratar de sobras de alimentos da Merenda Escolar do Município de Barra Bonita;

Considerando que o direito à alimentação adequada é o direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (ONU, 2002);

Considerando as dimensões indivisíveis do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) de estar livre da fome e da má nutrição e ter acesso a uma alimentação saudável, apontadas nos tratados internacionais de direitos humanos;

Considerando que Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Art. 3º, Lei nº 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN);

Considerando que a doação de alimentos trata-se de ação emergencial para garantir o acesso aos alimentos para pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social que as impeça de prover alimentos para si e/ou para seus dependentes, mas que nunca deve substituir o papel do Estado na implementação de políticas públicas de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada a todos os cidadãos;

Considerando que a doação de alimentos deve ocorrer de forma responsável pelos doadores sempre prezando pela proteção da saúde dos destinatários das doações;

Considerando que as perdas e desperdícios de alimentos decorrem de problemas oriundos dos vários pontos da cadeia alimentar (desde o campo, transporte, embalagem, armazenamento, comercialização, preparo para o consumo: quer seja doméstico, comercial ou institucional, distribuição e exposição à venda), e que doações de excedentes é uma solução que não implica em políticas públicas corretivas das perdas e desperdício;

Considerando que a necessidade de estar livre de substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, adversos ao alimento, estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a adulteração, bem como a contaminação do alimento decorrente de más condições higiênico-sanitárias, em qualquer etapa da cadeia alimentar, e que é preciso tomar cuidados específicos para impedir a proliferação microbiana e destruir suas possíveis toxinas que ocorrem quando o binômio tempo-temperatura não é respeitado;

Considerando o alto risco sanitário da doação de alimentos, em particular, das refeições prontas para consumo, autorizadas pela [Lei nº 14.016](#), de 23 de junho de 2020, cujos beneficiários "...serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional" (Art.2º), reconhecidamente pessoas com condições de saúde física, mental, imunológica, fisiológica precárias, o que as colocam em vulnerabilidade ainda maior à diversas morbidades e a mortalidade;

Considerando que mesmo sendo uma lei de eficácia plena, há necessidade de regulamentação da Lei nº 14.016/2020, haja vista à necessária proteção da saúde, bem estar e dignidade dos destinatários das doações;

**RECOMENDA:**

*Às Escolas Públicas do Município que recebem merenda escolar:*

I – Que todas as sobras de alimentos da Merenda Escolar dispostas em térmicos abertos, fornecida às escolas da Rede Pública Estadual e Municipal de Barra Bonita, sejam descartadas adequadamente em lixos orgânicos apropriados e devidamente tampados.

II – Que todas as sobras de alimentos da Merenda Escolar dispostas em térmicos fechados que não serão utilizados, considerados alimentos excedentes, fornecida às escolas da Rede Pública Estadual e Municipal de Barra Bonita, sejam devolvidas à Nutricionista Responsável pela Cozinha Piloto, que em observância a legislação acima citada, ficará encarregada de sua destinação.

À Responsável Técnica da Cozinha Piloto Municipal:

I - Que estabeleça, em caráter de urgência, a regulamentação complementar dos critérios de doação estabelecidos pela Lei [nº 14.016, de 23 de junho de 2020](#).

II - Que a regulamentação da Lei nº 14.016/2020 tenha por base as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Menores de 2 anos;

III - Que estabeleça, no instrumento regulatório, os impedimentos de doação de alimentos e preparações com elevado risco de contaminação e de intoxicação alimentar;

IV - Que estabeleça as condições para doação dos alimentos incluindo esclarecimentos sobre termos técnicos e outros fundamentais para o cumprimento da lei (produtos industrializados, sobras limpas, resto-ingesta);

V - Que divulgue, amplamente, material informativo sobre as boas práticas para as escolas municipais; e

VI - Que se estabeleça, junto com o Sistema da Vigilância Sanitária (Sistema VISA), canais de recebimento de denúncias sobre violação das normas sanitárias nas doações e episódios de intoxicação alimentar decorrente das doações.

**Pablo Henrique Blanco Bertolo**

Presidente do COMAE